DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14760/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1013/2016
PROTOCOLO	: 1656755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA (FALECIDO)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 177/2015
PROC. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 06/2015
CONTRATADA	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO
VALOR	: R$ 253.656,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 177/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e a empresa ***EXCEL Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S LTDA***., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, orientação e treinamento em serviços para gestores e técnicos das áreas de planejamento, setor financeiro, execução orçamentária e contabilidade, com valor contratual no montante de R$ 253.656,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 15544/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da

formalização do contrato, ao argumento de que o jurisdicionado deixou de apresentar a documentação necessária à celebração do processo de licitação. Ao final, manifestou-se pela ***regularidade*** da execução do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 6852/2019 opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica justificativa apresentada pela Equipe Técnica, acrescentando, ainda, que a ilegalidade das fases anteriores contaminou a execução financeira do contrato.

Regularmente intimado, o Gestor responsável apresentou a documentação de peça 29. Por derradeiro, o atual Prefeito Municipal juntou os documentos de peça 42.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Conforme se denota, o contratante não conseguiu comprovar, por meio de documentação idônea, a necessidade na contratação dos serviços de assessoria prestados pelo contratado.

Embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra

adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Em virtude disso, a jurisprudência desta Corte tem-se consubstanciado no sentido de que é possível a contratação de serviços para a prestação de assessoria contábil, jurídica, financeira, etc., desde que reste, evidentemente, comprovada nos autos as particularidades que justificam a “terceirização”.

E foi com vistas à apuração desses requisitos, que esta Relatoria notificou o órgão contratante para esclarecer os serviços desempenhados pelo contratado e os documentos comprobatórios de sua efetiva prestação.

Por sua vez, em sua defesa, a Administração não logrou comprovar, de modo efetivo, a necessidade na contratação de uma equipe de assessoria contábil, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, pelo encaminhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, relativo ao quadro efetivo, nessa área específica, do órgão municipal.

Ademais, restou ausente cópia integral do edital, pois apenas remeteram cópia da homologação do resultando final.

Diante de todo o colacionado aos autos e o completo desrespeito aos critérios formais e materiais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Dando prosseguimento, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da

Lei n.º 4.320/64.

Diferente do sustentado pelo MPC, houve a efetiva prestação do serviço contratado, razão porquê, ante a independência processual da fase de execução financeira, o seu julgamento, na hipótese do caso em concreto, deve ocorrer de maneira dissociada das fases anteriores.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 253.656,00
Valor Total Empenhado	R$ 253.890,00
Valor Total de Empenho Anulado	R$ - 11.934,00
Valor Total de Empenho Válido	R$ 241.956,00
Total De Notas Fiscais	R$ 241.956,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 241.956,00

Por fim, impende registrar que caberia a aplicação de multa ao Gestor pelas irregularidades verificadas, todavia, diante do seu falecimento, a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da penalidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 06/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato

Administrativo n.º 177/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LCS.